



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600087-59.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600087-59.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO ALEXANDRE SARMENTO SOUZA - AL15331

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÁNEA. OUTDOOR. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em negar provimento ao Recurso, com consequente manutenção da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 14/10/2024

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA em face da sentença id. 10143130, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que a existência de outdoor em período de pré-campanha contendo a foto do representado, pretendo candidato a Prefeito do Município de Porto Calvo/AL, a despeito de não veicular pedido explícito de voto, consistiu em propaganda eleitoral extemporânea e irregular.
3. Alega o recorrente que não houve pedido explícito de votos, mas mero convite à população para se filiar à legenda partidária, motivo pelo qual requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a demanda.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10143136.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10150703, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, com a consequente reforma da sentença, para julgar improcedente a Representação.
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO-VISTA (VENCEDOR)

1 Dispensado minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

2 Cuida-se de Recurso Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação nº 0600087-59.2024.6.02.0014, ofertada pelo *parquet* eleitoral, reconhecendo que a propaganda veiculada, por meio de *outdoor*, foi extemporânea; determinando a sua imediata retirada e condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

3 No presente Recurso Eleitoral sustenta, o recorrente, que a propaganda eleitoral objetivou fazer "o chamamento público dos eleitores para participação ativa na política, sem qualquer vinculação de angariar votos", motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença.

4 Em seu voto, o eminente relator Des. MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO, entendeu que, "não contendo o *outdoor* exaltação do pré-candidato, mas mero chamamento ou exortação para novas filiações partidárias, merece reforma a sentença recorrida".

5 Pois bem.

6 Inicialmente ressalto que os fatos trazidos aos autos são incontroversos, haja vista que o representado confessa ter, por meio de *outdoor*, realizado propaganda partidária.

7. A discussão que se trava é se houve, ou não, pedido, ainda que implícito de voto, ou utilização de meio proscrito que, ao fim e ao cabo, causaria desequilíbrio na disputa eleitoral, entre os pretensos candidatos, com a divulgação de *outdoor*, com a veiculação da imagem e do nome do representado "JEFFERSON RODRIGUES", acompanhado das expressões "SEJA PL FILIE-SE", configura propaganda eleitoral antecipada, bem como se viola à regra disposta no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

8.A matéria é tratada na legislação eleitoral nos seguintes termos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

09. Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade perante a Legislação Eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e

seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.[\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

10. Isso por que, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

11. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, in verbis:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)*

*" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)*

12. Com efeito, o fato da divulgação não possuir a expressão "vote em mim", em nada impede que atinja a finalidade de impactar o eleitorado com o aumento da exposição midiática do representado, especialmente quando se verifica que a sua foto do ocupa considerável parte do *outdoor*, *acrescido do seu nome JEFFERSON RODRIGUES, pretense candidato daquela municipalidade.*

13. Efetivamente, embora sutil, penso que o *outdoor* foi utilizado como meio de promoção pessoal do representado, ampliando sua exposição por meio proscrito de publicidade durante a campanha e gerando,

com isso, ilegítima vantagem em relação aos demais competidores, pois passou a ter a sua imagem e nome em evidência no local onde disputa o cargo de prefeito.

14. Nesse sentido, vale trazer julgamento proferido recentemente pelo TSE, que tinha por objeto processo originário deste Regional:

*ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. EXALTAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.*

### *SÍNTESE DO CASO*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao agravante a multa de R\$ 5.000,00, nos termos dos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.*

*2. Interposto recurso especial, foi negado seguimento ao apelo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Sucedeu-se a interposição de agravo regimental.*

### *EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL*

#### *INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE*

*3. Segundo a moldura fática fixada na origem, a despeito da inexistência de pedido explícito de voto, foi veiculado outdoor com propaganda que enalteceu as qualidades de mandatário e candidato, em afronta aos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26 da Res.-TSE 23.610.*

*4. O acolhimento da pretensão recursal, de modo a assentar que a publicidade apenas tratou de exortação para novas filiações partidárias, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE.*

*5. O entendimento prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha" (AgR-AREspE 0600872-28, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11.5.2022).*

*(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060115642/AL, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 27/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 128, data 02/08/2024*

16. Assim, entendo que o conteúdo da mídia em exame, ao fazer promoção pessoal de JEFFERSON RODRIGUES, possui natureza eleitoral, pois não é crível que os partidos políticos passem a ter o afã de buscar novos afiliados tão somente às vésperas das eleições e utilizem, para tanto, outdoors com imagens de filiados que concorrerão ao pleito vindouro, nas eleições locais.

17. Não se discute, por óbvio, a estratégia do Partido Político a fim de obter novos afiliados, contudo, repise-se, causa estranheza que com nomes conhecidos nacionalmente, o presente *outdoor* traga a imagem do pré-candidato a prefeito de Porto Calvo e seja localizado na entrada do município, ao lado da Conveniência Porto Calvo e do Posto Setta, na Rodovia AL 101 Norte, conferindo, portanto, grande visibilidade ao referido candidato em detrimento aos demais postulantes ao cargo.

18. Por fim, pontue-se que não se desconhece o precedente citado pelo Eminentíssimo Relator, qual seja, 0600280-87.2022.6.02.0000. Inicialmente, ressalto que não participei do referido julgamento, o que me permite trazer o presente posicionamento a ser submetido a esta corte. Outrossim, ressalto que a matéria não restou pacificada pois sequer houve unanimidade quando do julgamento daquele processo.

19. Destaque-se, ainda, que no referido precedente, ao ser apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Relator Ministro Raul Araújo, assim se manifestou:

Conquanto a linha da propaganda eleitoral subliminar seja tênue, a análise judicial deve se pautar em elementos objetivos, evitando-se cercear a liberdade partidária, fundamental para a sociedade democrática.

A intervenção da Justiça Eleitoral deve ser pontual para evitar abusos e situações anti-isonômicas em que se observe desigualdade jurídica que possa influenciar negativamente no pleito, o que não ocorreu(...)

20. Ora, um *outdoor* localizado na entrada do município, com a imagem e nome do candidato a prefeito, ainda que não haja pedido explícito de voto, denota uma situação anti-isonômica na promoção da imagem do recorrente em detrimento aos demais candidatos.

21. De mais a mais, parece-me claro o abuso de direito perpetrado ao, sob o subterfúgio de utilizar-se de propaganda partidária, com pseudo-objetivo de angaria eleitores, divulgar o nome e imagem do pré-candidato, poucos meses antes do pleito eleitoral.

22. Vejamos, inclusive, como o Tribunal Superior Eleitoral trata tal circunstância:

"[...] Propaganda eleitoral extemporânea. [...] Matérias veiculadas em *outdoor*. Cunho eleitoral. [...] 1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. 2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento do público em geral referência à pretensa candidatura ou a pedido de votos. 3. In casu, a decisão regional asseverou que 'a

orientação jurisprudencial do TSE indica que '[...]'. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. [...]'. Portanto, a associação de imagem, nome, logomarca típica de campanha e nome do partido não deixa margem que permita afastar a 'veiculação, ainda que de forma dissimulada, de uma candidatura ou da intenção de se candidatar'[...] e que 'é possível a configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar, quando seus mais variados elementos demonstram a intenção do pretense candidato de convencer o eleitor de que ele está apto ao exercício da função pública' [...]" ([Ac. de 21.05.2015 no AgR-AI nº 7112, rel. Min. Luiz Fux.](#))

"[...] Propaganda eleitoral. Propaganda partidária. Exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. Desvirtuamento. Caracterização. [...] 1. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro. Precedentes. 2. O Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Precedente. [...]" ([Ac. de 24.3.2011 no AgR-REspe nº 155116, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.](#))

23 Sob este prisma, tal como já antecipado acima, divirjo do eminente Relator, votando no sentido de confirmar a sentença proferida.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Desembargador Eleitoral

## VOTO VENCIDO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in*

*verbis:*

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
12. A representação tem como objeto publicidade materializada em *outdoor* contendo convite para novas filiações ao Partido Liberal - PL, acompanhada de nome e foto do representado.
13. Pois bem, considero relevante aqui registrar que, não obstante esta Corte tenha, por exemplo, quando do julgamento dos Recursos Eleitorais nº 0600031-49-91.2024.06.02.0050, 0600013-91.2024.6.02.0050 e 0600033-57.2024.6.02.0026, reconhecido a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, as circunstâncias do presente caso não se amoldam às daqueles julgados, conforme se passa a demonstrar.
14. No primeiro caso referido (Recurso Eleitoral nº 060031-49.2023.6.02.00050), a condenação se deu por entender a Corte que a propaganda realizada por meio de postagem em rede social, ao veicular a hashtag *#toComEle* acompanhada do slogan "*Para Maravilha seguir avançando*", a despeito de não conter pedido explícito de voto, fez referência ao pleito que se aproxima, despertando no eleitor a ideia do voto.
15. No segundo (Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050) julgado, ficou consignado que para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal resem caracterizadas basta que a postagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "*vote em mim*", o seu conteúdo eleitoral pode ser extraído da expressão "*Esse é da gente*", acompanhada de imagem e nome do Pré-candidato.
16. Por fim, no último precedente aludido (Recurso Eleitoral nº 0600033-57.2024.6.02.0026), relacionado a *outdoor*, entendeu-se que, embora não conste da publicidade questionada a expressão "vote em mim", "(i) o seu conteúdo eleitoral pode ser extraído da expressão "*Esse é da gente*", acompanhada de imagem e nome do Pré-candidato".
17. No caso específico dos presentes autos, verifica-se que, embora tenha sido realizada por meio de *outdoor* e contenha foto e nome de pré-candidato a Prefeito filiado ao Partido Liberal - PL, a publicidade não veicula *slogan* de campanha, menção ao pleito, plataforma de governo ou outro elemento revelador da suposta natureza eleitoral.

18. Nessas circunstâncias, a Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao opinar no sentido de que:  
(Grifo nosso)

Com efeito, em que pese o Partido Liberal ter utilizado meio vedado para a propaganda eleitoral, observa-se que o conteúdo da publicidade reflete propaganda política partidária, um convite a que novos munícipes filiem-se ao grêmio político, a afastar a incidência da vedação contida no art. 39, §8º da Lei das Eleições, uma vez que não há conteúdo eleitoral.

19. Nessa mesma linha, trago à baila o seguinte precedente do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, em caso análogo, conclui pela ocorrência de mero ato lícito de convocação à filiação partidária: (Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. USO DE OUTDOORS. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE CONVOCAÇÃO À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDIFERENTE ELEITORAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

(TRE-AL - RE: 0600280-87.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060028087, Relator: Felini De Oliveira Wanderley, Data de Julgamento: 15/02/2023, Data de Publicação: DJE-30, data 17/02/2023)

20. Os fundamentos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que, não contendo o *outdoor* exaltação do pré-candidato, mas mero chamamento ou exortação para novas filiações partidárias, merece reforma a sentença recorrida.

21. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência, de reformar a sentença, para julgar improcedente a demanda.

22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Já devidamente redigido e especificado nos autos, dispense a necessidade de relatório.

Verifica-se no trâmite processual o prévio julgamento feito pelo Exmo. Desembargador Eleitoral e relator Milton Gonçalves, que votou pelo provimento do recurso em análise, reformando a decisão proferida pelo Juízo da 014ª Zona Eleitoral, que condenou o recorrente JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA ao pagamento da multa por veiculação de propaganda antecipada por meio vedado (*outdoor*), em seu patamar mínimo.

Arremata o douto relator que a conduta praticada não figura como propaganda antecipada, considerando que não há presença de elementos que impliquem sua suposta ilicitude, não apresentando "*(;) exaltação do pré-candidato, mas mero chamamento ou exortação para novas filiações partidárias, merece reforma a sentença recorrida*".

No entanto, durante o julgamento, divergiu o Des. Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, votando no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, com consequente manutenção da sentença de primeiro grau.

O voto divergente afirma que ocorreu um abuso na propaganda partidária, dado que o recorrente/representado objetivou angariar voto através da promoção pessoal, utilizando-se do meio *outdoor* para dar maior visibilidade ao candidato, oferecendo vantagem em relação aos demais.

Nesse viés, compreendeu que "*um outdoor localizado na entrada do município, com a imagem e nome do candidato a prefeito, ainda que não haja pedido explícito de voto, denota uma situação anti-isonômica na promoção da imagem do recorrente em detrimento aos demais candidatos*".

Após analisar ambos os votos e o caso concreto, consigno que, ao meu ver, no referido *outdoor* pretende-se, a princípio, uma propaganda partidária, mas abusa desta ao divulgar imagem e nome de pré-candidato por meio da mesma, principalmente em período tão próximo das eleições de 2024.

Vejam, não questiono se houve a propaganda partidária, mas se esta se mantém dentro dos limites estabelecidos em lei, uma vez que embora não se observe o pedido de voto ou "palavras mágicas", a promoção/exaltação do pré-candidato se realiza por meio vedado e macula o feito, tornando possível identificar a propaganda extemporânea.

Desse modo, considero que a sentença exaurida pelo Juízo de 1º Grau se mantém em concordância aos posicionamentos mais recentes do TSE.

Feitas tais considerações, com as devidas vênias ao eminente relator, acompanho integralmente o voto divergente apresentado pelo Des. Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA